



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10976.000296/2010-75  
**Recurso n°** 10.976.000296201075 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.924 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MAGOTTEAUX BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CCT. ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A discussão entre o fisco e o contribuinte diz respeito às contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas pelos segurados empregados e não descontadas de suas remunerações e não declaradas em GFIP, incidentes sobre os valores pagos aos referidos segurados por meio da rubrica Abono de Férias CCT, por força de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT.
2. De acordo com o Relatório Fiscal, bem como o acórdão recorrido, as verbas são alcançadas pela tributação, em razão de a CCT afrontar a Lei de Custeio, considerando que o “abono de férias” em questão está vinculado à remuneração dos empregados que implementarem as condições previstas na referida norma.
3. A verba conhecida como abono ou gratificação de férias do artigo 144 da CLT, desde que não excedente a 20 dias do salário, a princípio, não integra o salário de contribuição. Neste dispositivo, a CLT pretende resguardar os abonos pagos por liberalidade do empregador, sem vinculação com o trabalho, não decorrentes de premiação.
4. Entretanto, se a concessão for vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, tal parcela integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Processo nº 10976.000296/2010-75  
Acórdão n.º **2803-001.924**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vetoratto, André Luís Mársico Lombardi e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes a contribuição dos segurados empregados não descontadas no período de 01/2007 a 12/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 24 de fevereiro de 2011, emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

*ABONO DE FÉRIAS.*

*A parcela paga pela empresa sob a denominação de Abono de Férias CCT, com concessão vinculada ao fator assiduidade, mesmo que estabelecida em convenção coletiva de trabalho, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Consta no Relatório Fiscal do auto de Infração em tela, que a Recorrente teria deixado de recolher a contribuição de terceiros supostamente incidente sobre o abono de férias (retorno de férias CCT) pago aos seus empregados por força de Convenção Coletiva.

- A decisão merece ser reformada.

- Os ilustres julgadores entenderam que “a previsão em acordo coletivo não serve para elidir a incidência de contribuição, porque as cláusulas constantes em convenção ou acordo não podem sobrepor-se a preceitos de ordem pública”.

- Não há que se falar em descumprimento de preceitos de ordem pública, uma vez que o art. 144 da CLT é bem claro ao se referir a duas espécies de abonos distintos.

- As normas coletivas cumpridas pela Recorrente estão em perfeita harmonia com a legislação.

- A obediência às normas de uma Convenção Coletiva é imperativa, tornando-se evidente que o pagamento de abono pela Recorrente ocorreu por imposição legal, cujo descumprimento seria ilegítimo e passível, inclusive, de sanções aplicáveis tanto pelo Judiciário quanto pelo Ministério do Trabalho.

- É infundada a alegação de que o abono estaria “uma forma de premiar ou gratificar os seus empregados”, como sustentado no Relatório Fiscal, haja vista que o número de faltas do funcionário é uma questão eminentemente objetiva, alheia a qualquer pessoalidade. Ou seja, o abono é eventual, pois nem sempre será devido, e desvinculado do salário, posto que existe um valor certo e determinado indicado na própria Convenção Coletiva.

- Não consta na legislação pátria qualquer dispositivo que proíba o pagamento de abono com o intuito de incitar a assiduidade do empregado.

- Não é a Convenção Coletiva que está a “excluir” a incidência da Contribuição Previdenciária, mas sim a lei.

- A Recorrente em momento algum deixou de cumprir com suas obrigações tributárias, e, a parcela que está sendo exigida erroneamente no presente auto de infração, não foi paga porque a lei determina que não deve ser paga, sendo esse o entendimento de esmagadora doutrina e jurisprudência, onde a Recorrente lastreia também o seu entendimento.

- Diante do exposto, a Recorrente requer seja totalmente reformado o Acórdão nº 02-31.102 proferido pela d. 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, para que, seja cancelado integralmente o Auto de Infração nº 37.282.896-5

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A discussão entre o fisco e o contribuinte diz respeito às contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas pelos segurados empregados e não descontadas de suas remunerações e não declaradas em GFIP, incidentes sobre os valores pagos aos referidos segurados por meio da rubrica Abono de Férias CCT, por força de Convenção Coletiva de Trabalho – CCT.

De acordo com o Relatório Fiscal, bem como o acórdão recorrido, as verbas são alcançadas pela tributação, em razão de a CCT afrontar a Lei de custeio, considerando que o “abono de férias” em questão está vinculado à remuneração dos empregados que implementarem as condições previstas na referida norma.

Por seu turno, o contribuinte defende posicionamento contrário e afirma que a CCT está em perfeita conformidade com a Lei de Custeio, bem como com o texto celetista. Além disto, o contribuinte defende sua tese sustentando-se em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

De imediato, pode-se afirmar com absoluta segurança que a verba em discussão tem total vinculação com o salário dos empregados da recorrente.

Da leitura dos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não é possível chegar à mesma conclusão do contribuinte.

No ponto, restou correta a afirmação contida no acórdão recorrido (fl. 103) de que:

*A verba conhecida como abono ou gratificação de férias do artigo 144 da CLT, desde que não excedente a 20 dias do salário, a princípio, não integra o salário de contribuição. Neste dispositivo, a CLT pretende resguardar os abonos pagos por liberalidade do empregador, sem vinculação com o trabalho, não decorrentes de premiação.*

*Entretanto, se a concessão for vinculada a fatores como eficiência, **assiduidade**, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, tal parcela integra o salário de contribuição.*

Vê-se, portanto, que a decisão recorrida está correta e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Processo nº 10976.000296/2010-75  
Acórdão n.º **2803-001.924**

**S2-TE03**  
Fl. 7

Como o julgador *a quo*, também entendo que as jurisprudências trazidas pela recorrente não tem o condão de alterar a realidade deste processo. Apesar de tratar de assunto próximo, nenhuma delas tem efeito vinculante, podendo e devendo o julgador na esfera administrativa consolidar o seu próprio ponto de vista.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE- PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.